

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre responsabilidade significa percorrer os passos da evolução humana, posto que a ela se agrega maior potencialidade à medida que a consciência do indivíduo é ampliada. Com efeito, a partir de um amplo remonte histórico, é possível constatar que o homem primata não se postava como parte responsável pelo mundo ao seu redor. A satisfação de suas necessidades constituía o limite lógico de sua responsabilidade. Tal conduta se justifica, em parte, pelas condições adversas que constantemente o impulsionavam a uma luta pela sobrevivência. Nesse processo de reconhecimento das próprias forças, foi identificando sua responsabilidade perante esferas sociais cada vez maiores e, gradativamente, agregando princípios e valores à conduta.

Numa transmutação de cenário, mas seguindo a mesma linha de conscientização, é possível identificar os passos evolutivos que contribuíram para a formatação do empresário moderno inserido na complexidade de um relacionamento comercial internacional. De início, revela-se uma figura voltada apenas à sobrevivência de sua própria empresa, num terreno extremamente competitivo. Suprido total ou parcialmente este restrito anseio, começa a perceber que o dimensionamento de seu sucesso está intimamente ligado à qualidade de vida de seus funcionários. Surge, nesse momento, o embrião ético que irá emoldurar o nascimento de um novo conceito de responsabilidade social. Nessa ordem evolutiva, aparece a salutar percepção da interdependência entre empresa e o meio, nacional e internacional, como fator de sobrevivência recíproca.

Delinea-se aqui, o nascedouro dos movimentos de cooperação ética que, seguindo moldes internacionais, apontam para uma economia cada vez mais globalizada.

Esse amplo processo, que envolve a necessária relação entre causa e efeito, em tudo justifica o contínuo reestudo objetivado do tema, tomando por lastro o vasto referencial teórico doutrinário disponível. Assim, a partir desse substrato, será utilizado o método denominado como indutivo que insta à observação empírica dos fatores que formatam a gestão empresarial atual. O resultado apreendido será elevado à condição de premissa para seguir, dedutivamente, na identificação do conjunto de medidas capazes de gerar uma simbiose harmônica entre o desenvolvimento econômico e uma gestão sustentável.

Dessa maneira, partir da identificação das transformações que foram conferindo identidade ao século XXI, é de ser encontrado, como objetivo geral, um modelo

princípios de conduta que permita ao empresário atingir um objetivo que expresse uma abrangência suficientemente capaz de gerar efeitos benéficos ao meio.

Nessa ordem, o delineamento prático desse trabalho, tem por principal finalidade desvelar a importância que a responsabilidade empresarial desempenha na manutenção de uma sociedade saudável e útil, sem prescindir de maior retorno produtivo. Para tanto, já numa primeira investida, resgatam-se as razões que conduziram empresas a optar por ações irresponsáveis, colocando em pontos equidistantes a ética e o lucro. Na sequência, volta-se à análise dos primeiros impulsos direcionados a uma maior consciência dos empresários quanto à responsabilidade de suas ações em relação ao meio. Numa parte destacada, imprescindível será investigar as razões que, revertendo o impulso inicial, geraram um movimento de defesa da ética como estratégia de uma ação lucrativa. A partir desse resultado impõe-se a identificação da responsabilidade ética, na ação empresarial e a análise da ação estatal face a “ética de resultados” e “ética da eficiência”. Por fim, considerando a crescente irresponsabilidade das empresas, a análise investigativa deve se voltar para as medidas legais que coíbem e penalizam essas ações.

Essa intrincada interligação irá revelar a natural atração que o tema desperta a todo estudioso que elege a ética como ponto de concepção de todos os institutos jurídicos.

O compromisso assumido culminará com a exibição de modelos de gestão que já atendem, razoavelmente, à preconizada responsabilidade social da empresa. Seguindo esse contexto, a gestão ambiental tomará lugar de destacada importância, considerados os danos que uma desqualificada administração acarreta na vida em sociedade.

2 A DECODIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À PARTIR DA MALFORMATADA RELAÇÃO ENTRE ESTADO, EMPRESA E SOCIEDADE.

Uma incursão histórica permite registrar os principais movimentos voltados ao delineamento da responsabilidade social empresarial. Com efeito, nas cidades antigas da Grécia e de Roma, as denominadas “organizações” já eram cobradas quanto a determinadas posturas para com a sociedade. Nesse sentido o exercício das atividades produtivas passou a depender de autorização e cumprimento de obrigações com o intuito de resguardar o interesse da população (ARAÚJO, 2008, p. 417- 426).

Numa formação mais consistente, é possível identificar que a responsabilidade do empresário se fez apresentar secundada em dois princípios. Um deles, nomeado como princípio da caridade, indicava que os mais favorecidos deveriam ajudar os menos

favorecidos. Já pelo princípio da custódia, empresas e indivíduos ricos deveriam se postar como guardiões ou zeladores de suas propriedades, para o benefício da sociedade como um todo (ARAÚJO, 2008, p. 417- 426).

Ainda que possam ser registradas outras marcas no tempo, a Responsabilidade Social passou a ser objeto de estudo sistemático apenas no século XX, com a Escola Socioeconômica. Por esta, a empresa deveria adotar e executar ações junto à sociedade, com o fim específico de promover o bem-estar coletivo de forma direta e concreta. Essa inovadora e altruísta visão buscava contemporizar os gravames resultantes da chamada “sociedade de consumo”, que grassou no mercado mundial.

Com efeito, desde meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, as empresas concentraram esforços na busca por um maior aprimoramento tecnológico. Tal se fazia necessário porque precisavam produzir bens que as destacassem na acirrada concorrência pelo preço, qualidade e atendimento ao consumidor (VEIGA, 2010). Ou seja, focadas que estavam nos fatores que contribuía para a obtenção de lucros, eram omissas em relação aos investimentos sociais, ainda que necessários para reparar os impactos negativos que a atividade impunha ao meio ambiente.

Esse contexto começou a ser alterado quando grande parte do empresariado começou a traçar variantes ditadas por maior ampliação da consciência coletiva. Assim, já em 1906 eram identificados alguns movimentos nesse sentido. Entretanto, vinham eles marcados por ideal de cunho socialista e seguindo uma linha simplista, entendiam suprido tal comprometimento na geração de empregos, que propiciava melhores condições econômicas à população. De toda evidência, esse restrito entendimento vinha ainda carregado de prognóstico favorável ao consumo.

Um registro mais efetivo dessa nova concepção ideológica é atribuído à primeira definição de responsabilidade social e ambiental (RSA) apresentada por Bowen (1953) no início da década de 50. A partir de então, os formuladores de políticas públicas, cidadãos e empresas aumentaram o nível de atenção a essa questão (PIVATO; MISANI; TENCATI, 2008, p. 3- 12). Assim é que, em 1942, um manifesto assinado por 120 industriais ingleses propugnava que os dirigentes da indústria eram responsáveis pela manutenção de um equilíbrio justo que permeasse os diferentes interesses manifestados pelos consumidores, funcionários, operários, acionistas e investidores (LIMA, 1999, p.11).

Já na década de 50, nos Estados Unidos e na Europa, preciosas teses doutrinárias conduziam para o desenvolvimento de uma gestão ética, capaz de minimizar os impactos que causavam desestabilidade ao meio ambiente e desarmonizavam as relações sociais. Na mesma

direção, no final da década de 1960, executivos norte-americanos passaram a identificar o grau de Responsabilidade Social à forma como eram tratadas as questões sociais. Outros movimentos, ainda na década de 60 (na Europa, especialmente na França), propugnaram pela defesa dos direitos civis, que em muito contribuíram para o reconhecimento dessa nova perspectiva de ação. A partir daí, empresas nacionais e estrangeiras passaram a manifestar crescente interesse em estabelecer mecanismos capazes de alinhar suas atividades a partir de um sensível reconhecimento dos valores éticos impregnados à Responsabilidade Social.

Entretanto, a partir da segunda metade da década de 1970, os programas sociais, iniciados nos anos 60, sofreram desaceleração devido a uma forte crise econômica no contrafluxo do desenvolvimento. Dessa maneira, até a década de 80, questões abrangentes como meio ambiente e desenvolvimento humano não constituíram questões relevantes para as empresas. Tal se deu porque tais atribuições ficaram a cargo do Estado, em contrapartida ao pagamento de impostos pelas empresas.

Já nos anos 80, a ordem mundial, enveredando por acelerado desenvolvimento da tecnologia e informação, viu nascer a globalização econômica e a conseqüente dispersão geográfica. Tal processo veio atrelado à internacionalização dos meios produtivos, que compreende o capital, a tecnologia, a força, a divisão do trabalho, o planejamento e o mercado (IANNI, 1995, p. 47). Nessa linha, modernas tecnologias conduziram à flexibilização dos limites de espaço e tempo, “destruindo a verticalização da produção e fragmentando o trabalho para longe de um único espaço físico” (DUPAS, 2000, p. 25). Em sendo assim, operou-se a desvinculação do conceito de Estado/Nação para o efeito de aplicação do capital empresarial no próprio território nacional. dada a desvinculação do conceito de Estado/Nação para tal finalidade. Tal direcionamento ampliou a perspectiva de obtenção de lucro, dado que a conquista do consumidor tomou dimensões transacionais.

De outro lado a autonomização da tecnologia produtiva desnudou a sociedade de valores éticos, especialmente no que se refere à defesa do direito ao emprego, moradia e acesso a serviços públicos básicos (ROCHA, in DOWBOR; KULSZRAJN, 2001, p. 71- 88). Em sendo assim, como expressão do grande paradoxo da vida moderna, convivia, num mesmo plano, o crescimento da riqueza e alto padrão de vida de alguns e, também, o aumento da pobreza, desigualdade, insegurança econômica, deslocamento social e degradação do meio ambiente.

Sob outro prisma, após a queda do muro de Berlim, que se tornou o símbolo da decadência do comunismo e do socialismo, o capitalismo passou a ser a forma, por

excelência, de produção de bens (CARDOSO, 2011). Por tal, as empresas passaram a manifestar uma inigualável capacidade de causar danos sociais e ambientais (SACHS, 2008).

Esta nefasta consequência pode ser explicada por inúmeros fatores, dentre os quais se destacam os processos produtivos que, nos moldes capitalistas, consomem muita energia, destroem recursos naturais não renováveis e aumentam a entropia do universo (HELD, 1999).

Em 1987, foi elaborado o Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde se utilizou a expressão “desenvolvimento sustentável” como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Esse relatório faz parte de uma série de iniciativas que criticavam o modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e que seguia reproduzido pelas nações em desenvolvimento. Tal instrumento identificava os riscos decorrentes do uso excessivo dos recursos naturais, desconsiderando a capacidade de suporte dos ecossistemas. O relatório igualmente alertava para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo então vigentes.

Por essa nova perspectiva em que se insere as relações entre homem e meio ambiente descartou-se, como único foco de atenção, a busca por um limite mínimo de bem-estar da sociedade, posto que existe também um limite máximo para a utilização dos recursos naturais. Daí a necessidade de serem preservados¹.

Sob outro prisma, o Estado, que se via atraído pelo esplendor econômico resultante da globalização, passou a sofrer os percalços impostos pelos cortes no orçamento. Por tal, revelou-se incapaz de suprir as necessidades da população carente e, via de consequência, conduziu muitos à exclusão social. Demais disso, se postou como incapaz de corrigir os desvios relacionados às questões ambientais, que despontavam com maior intensidade.

A partir desse ponto de estrangulamento, a sociedade, sob os mais diferentes prismas, começou a se mobilizar no sentido de pressionar Governo e Empresas para a busca de solução aos inúmeros problemas gerados pela industrialização. Ademais, esse panorama de crise poderia levar muitas empresas a experimentar o efeito reverso que a escalada desenfreada em busca do lucro havia desencadeado.

¹ Segundo informe da Global Footprint Network (2010), em 2007, ocorreu a consumação de 1,5 vez de quantidade de recursos renováveis que o planeta pode gerar no mesmo período.

Em sendo assim, o Estado, numa tentativa de resgatar os valores sociais, passou a canalizar fundos das empresas privadas para o setor social. Tal iniciativa reforçou o voluntariado corporativo até o final da década.

A partir desse ponto identifica-se a gradativa alteração da mal formatada relação entre Estado, empresa e sociedade. Nesse contexto, medidas paliativas concebidas no sentido de resgatar a confiança quanto aos propósitos do empresário restaram infrutíferas. Nessa ordem, algumas organizações, mas não a grande maioria, foram fortemente impulsionadas a abandonar a busca exclusiva pelo lucro (BORBA, 2005).

Essa macro visão das conflitivas circunstâncias que emolduraram as tentativas de aprimoramento da responsabilidade social permite concluir que, dado o resultado das experiências assimiladas no largo período histórico, a análise dos problemas atuais que afligem a ordem econômica mundial exigirá, necessariamente, a identificação de medidas que possam ser implantadas com vistas ao restabelecimento da ética como efetivo suporte da Responsabilidade Social.

3 A ÉTICA E O LUCRO: UM EMBATE ALIMENTADO POR CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS.

Ainda que logicamente demonstrável que o caminho da ética deve secundar a gestão empresarial, a solução implica em sopesamento de valores essenciais presentes nas extremidades dos conflitos de interesse.

Com efeito, em princípio, a adoção de uma postura ética pode levar a um distanciamento dos fatores que conduzem ao lucro e, este, irrefutavelmente, constitui o objetivo final de toda unidade econômica (VIEIRA, 2007, p. 26). Tanto é assim que, nomes de destaque se debruçam em estudos buscando argumentos que possam rechaçar essa nova concepção da empresa eticamente responsável. Para Milton Friedman, a exemplo de outros, seria equivocada qualquer concepção direcionada ao dever social a ser assumido pelos altos funcionários das grandes empresas e pelos líderes trabalhistas. Para ele, tal atribuição contrariava o caráter e a natureza de uma economia livre que impunha apenas a responsabilidade social do capital. Ou seja, toda a ação empresarial deveria estar voltada ao aumento dos lucros, através de uma competição livre e aberta (sem enganos ou fraudes) para, dessa maneira, atender aos interesses dos acionistas ou de seus membros (1963).

De toda evidência, esse entendimento adota como suporte a errônea percepção do não esgotamento dos recursos naturais. Daí porque a sua preservação não constitui fator imprescindível que justifique qualquer restrição à produção e ao lucro decorrente.

Destarte, o grande avanço tecnológico e científico que acarretou um aumento considerável na produção dos bens de consumo e um acúmulo de capital, igualmente gerou efeitos negativos sobre a sociedade, com destaque para os problemas ambientais, precariedade nas relações de trabalho e a consequente degradação da qualidade de vida.

Esse depressivo panorama, num efeito reverso, carrou efeitos indesejáveis à empresa, posto que, ao restringir o poder de compra, atingiu com tiro certo o potencial de lucro almejado. Ainda assim, não consideravam razoável dispendere recursos no sentido de amenizar os efeitos dos danos a que deram causa. Ou seja, mesmo frente a esse importante ponto de estrangulamento, os empresários seguiam impermeáveis à ideia que aproxima a ética ao lucro, desde que inteligentemente administrados.

3.1 A DEFESA DA ÉTICA COMO ESTRATÉGIA DE UMA AÇÃO LUCRATIVA

O estudo da ética como princípio sedimentado por filósofos desde a antiguidade se revela apaixonante. Entretanto, o limite espacial a ser observado neste loco impõe passar ao largo dos elementos conceituais que a integram e, por tal, conferem contornos de identidade variáveis no tempo e espaço.

De outro lado, seguindo um robusto suporte doutrinário de cunho ideológico é possível aferir a ética aplicada sob o viés empresarial. Com esse foco, constata-se que, lentamente, o meio empresarial passou a tomar consciência que, caminhar em direção oposta às exigências sociais e ambientais, significava sujeitar-se, inexoravelmente, aos riscos decorrentes. Assim, passou a conceber um perfil estratégico, que se revelou, no mínimo, inteligente. Com efeito, ainda que impulsionados por interesses próprios, os empresários passaram a engendrar esforços direcionados ao bem estar da coletividade. Por certo, a capacidade para tal empreendimento decorria, exatamente, do inerente poder econômico, político e tecnológico.

Nesse contexto, como agentes ativos dessa nova cultura, começaram a ultrapassar a barreira da insensibilidade e iniciaram um movimento politicamente correto de parceria com o Estado, secundado na lógica do investimento social. Obviamente, as organizações não se dispuseram a assumir o ônus decorrente da responsabilidade social tendo por único objetivo a prática do altruísmo. De toda evidência, em um mercado globalizado, onde a maioria das

organizações é capitalista, seguia ainda essencialmente importante a busca pelo retorno financeiro².

Nessa ordem de atuação, as empresas tiveram seus propósitos alimentados por incentivos fiscais concedidos pelo governo³. Demais disso, considerando o visível aumento de interesse dos consumidores pelas questões sociais, passaram a veicular tais ações como estratégia de *marketing*. Em decorrência, os projetos resultantes desse esforço passaram a formatar a imagem institucional das empresas, conferindo-lhes vantagem competitiva diante do mercado (VASSALO, 1999, p. 64-79).

Como resultado desse movimento estratégico, constatou-se que o consumidor, num movimento silencioso, passou a identificar o produto segundo os valores éticos nele agregados. Nessa linha, especialmente as ações direcionadas à sustentabilidade passaram a definir a escolha entre as várias empresas do setor⁴. Se tal não bastasse, como os custos dos investimentos sociais são normalmente repassados ao preço final, a iniciativa, realmente, pode ser qualificada como astuciosa (PELIANO, 2001, p. 34).

Aliás, a própria Comissão Europeia entra em cena salientando que essa conduta configura uma ótima estratégia de negócios⁵ pois, a longo prazo, contribui, para a viabilidade sucesso e competitividade. Demais, disso, segundo a mesma Comissão, o novo postulado vem integrado do conceito de “criação de valor partilhado”. Tal significa que as empresas procuram gerar um retorno sobre o investimento social para seus proprietários e acionistas.

Por certo, outros fatores contribuíram para a consolidação desse novo formato de gestão. Dentre eles, grande destaque deve ser dado aos vários acidentes ecológicos ocorridos na década de 1980 e às duas crises do setor de petróleo (1973 e 1979). Tais eventos fizeram por alertar os céticos quanto ao previsível esgotamento dos recursos naturais. Daí o início de pesquisas tecnológicas buscando a utilização racional dos insumos.

² Nesse contexto, a França foi o primeiro país que tornou obrigatória a prestação de contas dos investimentos sociais das empresas, ainda que as empresas dos Estados Unidos, em razão de particulares circunstâncias, tenham, anteriormente, prestado conta ao povo quanto às ações sociais por elas desenvolvidas.

³ Os incentivos e isenções fiscais para as empresas se expressam por deduções do Imposto de Renda (IR) para as áreas de cultura como: artes cênicas, literatura, música e outras, previstas na Lei Rouanet; obras audiovisuais independentes, estabelecidas na Lei do Audiovisual; Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente; doações para entidades sem fins lucrativos e doações para institutos de ensino e pesquisa, etc.

⁴ A título elucidativo destaca-se a preocupação com a forma adotada para o abate de animais destinados ao consumo humano ou a preferência por legumes ou vegetais orgânicos.

⁵ Conforme consta do relatório apresentado pela própria Comissão Europeia, no ano de 2008 (Vide: <http://www.enterprisedeuropeannetwork.pt/destaque/Paginas>).

A par disso e de outras medidas estruturais, as empresas passaram a instalar equipamentos de controle de poluição do ar, do solo e da água, dando início ao período que, segundo La Rovere, ficou caracterizado como solução de “fim-de-tubo” (*end of the pipe*). Na mesma linha, a indústria química lançou, em 1985, como outra medida saneadora, o *Responsible Care*, definido por La Rovere como “um programa de atuação responsável que objetiva ser um instrumento de gerenciamento ambiental, segurança e apoio à saúde ocupacional do trabalhador” (LA ROVERE, 2001, p.3. et seq.). Este instrumento de ação passou a ser considerado o embrião da Gestão Ambiental atual.

Entretanto, é do conhecimento comum que tais iniciativas, apesar dos elevados custos, não produziram o resultado almejado. Assim, num segundo momento, as empresas se voltaram a uma efetiva gestão social, agregando o controle ambiental a todo processo produtivo. Ou seja, envolvia desde a seleção das matérias primas e dos fornecedores, passando por maior aprimoramento tecnológico no sentido de desenvolver produtos menos nocivos, até conseguir atingir a plena integração da empresa com o meio onde estava inserida. Em tal conformidade, nos anos 90, com a globalização dando as cartas da economia, as organizações deixaram a feição defensiva e tomaram o rumo ativo e criativo. Em outros termos, tornaram vivo o entendimento de que o desempenho econômico pode ser alcançado ainda que obedecendo as normas legais e os princípios éticos.

Ainda assim, na atualidade, os investimentos sociais não estão focados, diretamente, na faixa de população mais carente, posto que objetivados para o retorno financeiro que, a partir de uma visibilidade diferenciada, conduz a vantagens competitivas. Portanto, a Responsabilidade Social da empresa, no fundo, continua guardando íntima relação com seu objetivo econômico. (FRIEDMAN, 1963, passim). Daí porque os estudiosos realizam aprofundadas pesquisas no sentido de fornecer uma resposta clara e precisa sobre a relação entre a Responsabilidade Sócio Ambiental e o desempenho financeiro das empresas. Entretanto, os resultados se apresentam, no mais das vezes, conflitantes ou inconsistentes, especialmente porque se valem de diferentes amostras e métodos estatísticos diversos, a exemplo dos empreendidos por MARGOLIS e WALSH (2001), que se revelam altamente contestáveis.⁶

⁶ Em nosso país essa abordagem tem como suporte a Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Nessa ordem, o Brasil passou a adotar, já em 2008, as Normas Internacionais de Contabilidade, conhecidas como *International Financial Reporting Standards* (IFRS).

3.2 A RESPONSABILIDADE ÉTICA CONCEITUALMENTE IDENTIFICADA NA AÇÃO EMPRESARIAL

Contata-se-se, à partir desse rastreamento no tempo, que o conceito de Responsabilidade Social Empresarial esteve e está em contínua construção, dada sua larga abrangência. Frente à multiplicidade de interpretações, Zenisek (1979, p. 33) salienta que, para uns, constitui “uma responsabilidade legal ou obrigação social; para outros, é o comportamento socialmente responsável em que se observa a ética, e para outros, ainda, não passa de contribuições de caridade que a empresa deve fazer” Acrescenta, ainda, que seu significado pode estar restrito à ação de “pagar bem os empregados e dar-lhes bom tratamento”. De fato, diz ele, a “responsabilidade social das empresas é tudo isto, muito embora não sejam, somente, estes itens isoladamente”.

De toda maneira, o conceito que restou agregado à responsabilidade social, sob o viés da atividade empresarial, nasceu nos Estados Unidos, no início da década de 1960. Sua formulação trazia inscrita a ideia de efetiva participação da empresa na política de gestão social desenvolvida pelo Estado. Considerando, entretanto, que muitas empresas tomaram dimensão multinacional, o Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (*WBCSD, Corporate Social Responsibility*), houve por bem ressaltar os elementos que, presentes na ação do empresário, em todas as fases de seu desenvolvimento econômico, autorizariam identificá-la como socialmente responsável.⁷

Com a mesma atenção, a Comissão Europeia, aos 26/11/2011, alterou a definição de *responsabilidade social* que defendera por dez anos. Assim, de maneira singela, passou a identificar a “responsabilidade das empresas pelo seu impacto na sociedade”⁸. Conforme esclarecido pela própria Comissão, esse novo conceito se alinha com os princípios adotados internacionalmente e também com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Seguem também os mesmos parâmetros a ISO 26000 e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas. Ainda sob esse mesmo prisma, o Instituto ETHOS, através de uma visão cristalina, evidencia que a ação social empresarial envolve um ato voluntário e consciente das empresas direcionado aos seus funcionários, aos demais

⁷ Minuciosa consideração a tal respeito pode ser encontrada em: < www.wbcds.org >.

⁸ Informações extraídas da página < www.enterpriseuropenetwork.pt > .

partícipes da atividade econômica e à preservação dos recursos ambientais e culturais para as futuras gerações⁹.

A partir dessa nova ideologia conceitual, começa a ser formatado um novo modelo de gestão empresarial associado a dois fatores essenciais: ética e transparência na gestão de negócios.

4 O MODELO E ATORES DO EXERCÍCIO DA GESTÃO ÉTICA

Na gestão de uma empresa socialmente responsável identifica-se um grupo de atores denominados *stakeholders*¹⁰, que podem ser classificados segundo o grau de impacto que causa na organização. Nesse sentido, Stoner e Freeman (1983, p. 91) ressaltam que esses agentes podem ser divididos em duas categorias. Os *internos* são constituídos por acionistas, proprietários, investidores, conselho de administração e funcionários. Já os *externos* são aqueles compostos por fornecedores, competidores, sindicato, grupos governamentais, comunidade e organizações não-governamentais.

O papel fundamental dos *stakeholders*, conforme disposto no Manual do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), é contribuir, influenciar e cobrar das empresas um engajamento total em prol da construção de uma sociedade mais justa, um meio ambiente mais saudável e uma economia menos excludente. Ou seja, insta as empresas para que elevem os gastos com ações de responsabilidade social e ambiental (MCWILLIAMS; SIEGEL, 2001. p. 117-127). Por tal, o *Stanford Research Institute* esclarece, ainda, que os *stakeholders* correspondem àqueles grupos cuja inexistência acarretaria o fim da organização (STONER, 1983, p. 91).

Estando os atores em cena necessário se faz apresentar o roteiro através do qual irão desempenhar suas funções. Destarte, nem mesmo a Comissão Europeia apresentou qualquer modelo de gestão socialmente responsável a ser invocado como padrão. Para alguns doutrinadores, a ausência de padrão é de todo salutar porque abre um importante espaço à criatividade das empresas, dando ensejo à personalização da ação social, segundo seus

⁹ Conforme se pode verificar em relatório disponível na página < www.ethos.org.br >.

¹⁰ Nesse particular sentido podem ser qualificados como *Stakeholders*: governo, fornecedores, comunidade, concorrentes e organizações não-governamentais (ONGs), além dos proprietários e consumidores. A teoria dos *stakeholders* teve sua origem na segunda metade do século XX, através de um memorando do *Stanford Research Institute*. Sob o viés da Comissão Europeia a responsabilidade social das empresas está assentada em três pilares de sustentabilidade, conhecidos como *triple bottom line*: Economia/lucro; Assuntos sociais/Pessoas e Ambiente/planeta.

específicos interesses (STONER; FREEMAN, 1999, *passim*). Para outros, a anomia, pode gerar distorções conceituais, levando a empresa a praticar atos de simples filantropia, (MATTAR, 1999) que em tudo se diferencia da ideia de Responsabilidade Social.

Com efeito, a filantropia se revela como ação social voluntária e pontual (temporária ou permanente) direcionada à comunidade e se expressa, normalmente, através de doações, atitudes baseadas no assistencialismo, auxílio aos pobres ou desfavorecidos, excluídos e enfermos. Portanto, são gestos não vinculados à estratégia empresarial e que prescindem de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação (COSTA, GÓIS, SANTOS, 2004)¹¹.

De outro lado, os programas destinados a instrumentalizar a responsabilidade social “devem obedecer aos requisitos de descentralização, participação, parceria com a sociedade, autogestão, auto-sustentabilidade, combate à pobreza e fomento ao emprego” (MELO NETO; FROES, 1999, p. 167). Em suma, na “caridade”, a relação termina com a doação e, no “investimento”, a doação é o ponto de partida (RAPOSO, 2003, p. 18). Portanto, ainda que a empresa pratique um ato de filantropia, não estará desonerada de sua responsabilidade social. (AZAMBUJA, 2001)¹².

Em busca da forma mais adequada para implementar as ações sociais é de ser recordado que, durante o período em que a economia de nosso país esteve alijada dos princípios liberais, da livre iniciativa e do livre mercado, a intervenção do Estado tornou-se imperativa, especialmente em áreas identificadas pelo desinteresse do empresário ou que exigiam grande investimento por longo prazo (BOSCHI; DINIZ, 1989, *passim*).

Com o restabelecimento da democracia em nosso país e, especialmente, a partir da década de 80, ocorreu uma retração em maior grau da participação do Estado em políticas sociais, dada a descentralização de projetos e privatização de serviços (CAMARGO, 1989, *passim*). Nesse panorama, os empresários nacionais passaram a manifestar um lento interesse em participar de ações voltadas ao desenvolvimento social do país. Por esse novo direcionamento, não havia qualquer pretensão de substituir as funções do Estado. Pretendiam,

¹¹ Segundo afirma Adalgisa de Oliveira Sposati (1985, p. 85), na mesma linha de outros doutrinadores, a nossa cultura quanto à atividade empresarial, mesmo após a industrialização, não adquiriu formato filantrópico ou assistencial, uma vez que tais funções eram exercidas pelo Estado.

¹² Orientações pragmáticas desenvolvidas por entidades especialmente criadas para tal finalidade, como o Instituto ETHOS ou ISO 26000, podem oferecer segura direção quanto ao modelo de gestão empresarial voltado para a Responsabilidade Social.

na verdade, exercer, em parceria, ações destinadas a enfrentar os inúmeros problemas relacionados à carência da população (JUNQUIERA, 2002, p. 105).

Com efeito, as necessidades da população aumentavam na medida em que o país seguia os rumos de uma política neoliberal, absorvendo as regras do capitalismo e o modelo de integração de capital internacional. Dado esse formato, o Brasil esteve voltado, durante longo tempo, para a estabilidade econômica (estabilidade da moeda), aumentando, consideravelmente, a concentração de riquezas nas mãos de uma destacada classe social. Em decorrência, houve acentuada diminuição de aportes financeiros destinados à manutenção de programas sociais. Essa conjuntura seguiu fortalecida, sem atinar para o conseqüente crescimento das desigualdades sociais (SPOSATI, 1995, p. 27).

Frente a uma emaranhada crise sócio-político-econômica, os empresários tomaram consciência que a caótica situação lhes causava reflexos indesejáveis. Em sendo assim, começaram a fomentar projetos destinados a preencher o espaço público através de organizações comunitárias, entidades assistenciais, ONGs e fundações empresariais, na tentativa de reduzir a pobreza e fortalecer a democracia (BORGES, 2007, p. 101-115). Nessa razão, visavam conquistar a estabilidade social que constitui a espinha dorsal para o desenvolvimento e sustento da atividade empresarial. Ou seja, em última análise, seguiam tendo por meta o retorno do investimento realizado.

De toda maneira, essa parceria entre Estado Brasileiro, sociedade e empresas, conduziu à modernização do Estado administrativo e, via de consequência, a uma política voltada para a economia globalizada. (REUNA, 2011, p. 121-138).

Partindo dessa análise de fundo ideológico, parece razoável reafirmar que, desde sempre, o grau de Responsabilidade Empresarial esteve alinhado a um previsível e bem calculado retorno financeiro.

5 ANÁLISE DO PARADÓXO: ESTADO FACE A “ÉTICA DE RESULTADOS” e “ÉTICA DA EFICIÊNCIA”.

Alexandre de Moraes, consigna que o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum por meio do exercício de suas competências com imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e eficácia (MORAES, 2005, p. 108). Nessa direção, o nosso modelo de Estado se vale da parceria com o setor privado para cumprir seus encargos com maior eficiência (DI PIETRO, 2003).

Entretanto, dada a força do poder econômico, graça no meio empresarial certa distorção quanto ao foco da responsabilidade, segundo a ética da eficiência.

Esse poder econômico, aliás, segundo esclarece Tércio Sampaio Ferraz Júnior, é tratado pela Constituição, dentro de um universo de consumo, como inerente à organização ou gestão orgânica. Em sendo assim, acentua que, nos termos o art. 173 do texto Constitucional, somente é coibido o uso abusivo do poder econômico, ou seja, aquele que tenha por fim a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário de lucros. Por tal, acentua a existência de um paradoxo, posto que, de um lado, o Estado se posta preocupado em regular e controlar o poder econômico e, de outro, se vê impotente para fazer essa regulação e impedir que esse controle transcenda o plano da “ética de resultados” ou “ética da eficiência”, para adentrar na chamada “ética de convicção”, qual seja, aquela que permite a distinção entre o bem e o mal (FERRAZ JÚNIOR, 2009, p. 24-25).

Em decorrência dessa “adaptação da ética”, todos os demais princípios (inclusive os morais, que deveriam estruturar a sociedade) são relegados a segundo plano. Daí o estrangulamento das instituições e dos princípios que formataram o Estado Democrático de Direito¹³. A partir desse desregramento, os imensos conglomerados de empresas, que já exerciam o poder de mercado, e por tal, detinham condições para, unilateralmente, alterá-lo ou até manipulá-lo, passaram a exercer o poder econômico de maneira mais agressiva, segundo os ditames da “ética dos resultados”. Nessa direção, culminaram por escancarar um largo portal e, ultrapassando os limites inimagináveis da ética, passam a influenciar os “alvos” (*Stakeholders*) para a consecução de seus objetivos.

Em outros termos, persegue-se a utilidade e a eficiência, transformando homens, ambientes, valores e até a própria natureza em meras ferramentas de uma máquina insensível e despersonalizada.

Identificar as marcas visíveis dessa ingerência é um trabalho que se situa às margens da impossibilidade. Destarte, centros jurídicos da Europa e dos Estados Unidos, promovem estudos com o objetivo de sensibilizar a comunidade jurídica para fazer frente a tal questão. Em nosso país, um grande esforço no sentido de democratizar a atuação da Bolsa de Valores

¹³ A anomalia justifica o estado atual de nossa economia, onde, por exemplo, é detectada uma mudança de entendimento a respeito da corrupção que grassa em todos os níveis. Ou seja, para muitos, em decorrência de um sentimento nem sempre expresso e consciente, a corrupção, antes repudiada, ultrapassou o estágio de tolerância para ser aceita e praticada como meio necessário para obter o resultado desejado.

redundou na criação da figura do “*Ombudsman*”, pelo então presidente R. Magliano. Tal entidade deveria servir como mediador e, como tal, garantir maior visibilidade, popularidade e transparência ao mercado¹⁴. Em decorrência, desta e de outras medidas, normas internas reguladoras de condutas foram editadas pelas empresas, garantindo proteção aos minoritários, conquistando a legitimidade e credibilidade internacional.

Segundo a ótica de Tercio Sampaio Ferraz Junior, esse exemplo de atuação alimenta o sentimento do possível no que se refere ao controle do poder econômico. Entretanto, forçoso reconhecer que, dado o perfil atual de nossa economia, longe estamos de tornar concreto esse utópico ideal em larga escala (FERRAZ, 2009, p. 15).

6 RESULTADOS E PROGNÓSTICOS EQUALIZANDO A ÉTICA E O LUCRO

Quase na entrada da década de 70, quando já se revelava enfraquecida a política do “Estado do Bem-estar Social”, teve início, especialmente nos EUA e Europa, um período em que a ação empresarial, esteve mais voltada ao campo social.

A questão relativa à responsabilidade social começou a ser discutida no Brasil na década de 60 com a criação da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas (ADCE). Constituída em 1965 por empresários cristãos, se fez conhecida através da Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas, com objetivo de dar visibilidade às empresas que possuíam uma função social frente aos seus trabalhadores e à comunidade. Tal Carta é lembrada como o primeiro documento em que foi utilizado o termo “responsabilidade social” no país

Entretanto, somente a partir da década de 90 a responsabilidade social passou a ser implementada por nossas empresas, através do auxílio prestado por entidades não-governamentais (ONG’s). Entre estas, se destaca o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), criado pelo sociólogo Herbert de Souza. A base de sua atuação consistia no estímulo à participação voluntária das empresas em projetos sociais, oferecendo, em um

¹⁴ Em notável encontro, intitulado “Seminários da Feiticeira” – ocorrido em Ilhabela, de 22 a 24 de setembro de 2006, sob os auspícios de Tercio Sampaio Ferraz Junior, Calixto Salomão Filho e Fábio Nusdeo, reuniram-se juristas, economistas, sociólogos, filósofos e psicanalistas. R. Magliano lembrou, na oportunidade, que a Bolsa de Valores, no passado, se assemelhava a um verdadeiro cassino, onde a especulação e a compra e venda de ações era realizada por homens de elite, munidos de todo tipo de “dicas” Ao chegar à presidência, valeu-se de sua larga experiência naquele meio para engendrar esforços no sentido de democratizá-lo.

primeiro momento, o selo a todas as empresas que adotassem o modelo de balanço desenvolvido pelo instituto¹⁵.

Tendo por premissa que o homem é o foco de atenção do direito ambiental, em 1992, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO-92, elegendo como princípio nº 1 que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Com a presença de 175 delegações foi elaborado um documento chamado Agenda 21, com o objetivo de divulgar e sugerir novas estratégias, visando a edição de modelo de desenvolvimento sustentável, integrado por questões sociais e ambientais.

Somando esforços, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), criado em 1997, integra uma rede de conselhos nacionais vinculados ao World Business Council for Sustainable Development (WBCSD). Os aspectos ambientais também foram discutidos no Protocolo de Kyoto de 1997, no Pacto Global lançado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Fórum Econômico Mundial de Davos em 1999 e, mais recentemente, na Reunião da ONU sobre Mudança Climática de Copenhague em 2009 e na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável RIO+20 realizada na cidade do Rio de Janeiro de 13 a 22 de junho de 2012

Em 1998 foi criado o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social que desenvolveu uma série de indicadores, para o fim de avaliar o estágio em que as empresas se encontram em relação à sua atuação social responsável.

De outro lado, o “Selo Empresa Cidadã”, que pode ser utilizado em produtos, embalagens, propagandas e correspondências, foi criado através da Resolução Legislativa n. 05/98 e passou a ser concedido a organizações que, adotando um comportamento ético, contribuem para o desenvolvimento da comunidade. Com o mesmo propósito a AMCHAM-SP instituiu o prêmio ECO - Contribuição Empresarial à Comunidade.

O órgão de Credenciamento do Conselho de Prioridades Econômicas (CEPAA), ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou a norma internacional, SA 8000

¹⁵ A prática objetiva das ações sociais pode ser medida pela divulgação de relatórios sociais e ambientais e pela análise das informações constantes do balanço público, através do qual a empresa apõe dados relacionados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, ambientais e sociais. Por tal a IBASE base lançou, em 1997, o seu modelo de balanço social em parceria com o jornal Gazeta Mercantil, que ofereceu gratuidade do serviço de publicação. Atualmente, tornou-se referência o modelo de Balanço Social brasileiro fornecido pelo IBASE.

(2001), que norteia o gerenciamento de políticas e procedimentos relacionados à responsabilidade social.

Demais disso, a partir das orientações e exemplos internacionais sobre a responsabilidade social empresarial, a Associação Nacional Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) elaborou a NBR 16001. O atendimento aos seus requisitos não significa que a organização é socialmente responsável, mas que possui um sistema de gestão direcionado à responsabilidade social. Para a certificação, exige-se, obviamente, o cumprimento de todas as exigências da OIT - Organização Internacional do Trabalho. Demais disso, privilegia, entre outras condutas sociais, o atendimento aos princípios democráticos e a defesa aos Direitos Humanos. Valora, igualmente, a garantia fornecida pela empresa quanto ao direito de união sindical e negociação coletiva, como também repudia toda e qualquer manifestação de discriminação.

Registre-se, ainda, a criação de índices de ações compostos exclusivamente por empresas com reconhecimento e compromisso com a responsabilidade socioambiental. A Bolsa de Valores de New York foi a pioneira, com a criação em 1999 do Índice Dow Jones de Sustentabilidade, seguida por outras bolsas, como a Bolsa de Londres que criou em 2001 o FTSE4Good, a Bolsa de Johannesburgo, com o JSE criado em 2003 e a Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA) que criou o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) em 2005.

Atualmente, muitas são as empresas nacionais que adotaram uma nova postura em relação aos problemas sociais. Com esse novo formato, identifica-se considerável investimento na educação, com o fim formar cidadãos capazes de promover uma sociedade mais igualitária. Outras priorizam a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Identifica-se, igualmente, aquelas que contribuem para a prevenção de doenças como estratégia para garantir a saúde da sociedade ou canalizam recursos para as ações culturais.

Portanto, sem deixar de ressaltar que muitas empresas estão assumindo um papel mais ativo quanto à Responsabilidade Social, especialmente no que se refere a questões Ambientais, é de se concluir que tal conceito ainda não foi decodificado como essencialmente vital. Ou seja, dada a impossibilidade de equalização dos resultados, o lucro e a ética ainda ocupam universos distintos. Em decorrência, ainda se revela necessário o estabelecimento de freios externos, potencialmente rigorosos, como forma de realinhar os objetivos empresariais aos valores éticos imprescindíveis para a vida numa sociedade minimamente organizada.

Nessa direção, as regras legais estabelecem os modelos e também as advertências representadas pelas penalidades a serem impostas em caso de infração a suas disposições.

7 AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E PREVISÍVEIS INTER-RELAÇÕES

Considerando, pois, a possibilidade do lucro se sobrepor à ética, um importante e imperativo mecanismo legal formata o direito ambiental assegurando a responsabilidade social do empresário.

Com efeito, dado o conquistado *status* constitucional, resta garantido a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, secundado pelo princípio da prevenção e do poluidor pagador. Este último, vem reconhecido pelos termos do § 3º do art. 225, da CF: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Para maior clareza, o inciso IV do referido art. 3º identifica o agente poluidor: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”.

Quanto às consequências do dano, a própria Constituição esclarece que se enquadram em três ordens: civil, administrativa e penal, prescindindo, entretanto, da identificação da natureza jurídica que as informa. A lei federal nº 6.938/1981, em seu artº 14, as definiu como objetiva, em conformidade com o conceito expresso pelo Novo Código Civil: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (parágrafo único do artº 927). Dispensa-se, portanto, a comprovação de culpa, bastando “constatar o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade” (STJ: AgRg no REsp 165.201/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/06/2012).

A partir desse delineamento, incontestemente que a responsabilidade civil decorre de uma conduta (comissiva ou omissiva) que, num nexos de causalidade, gere dano ambiental. Este, pode ter sua definição extraída do artº 3º da Lei 6.938/81, quando expressa o entendimento a ser conferido à poluição. Edis Milaré, com maior precisão, sintetiza como sendo a “resultante de atividade que, de maneira direta ou indireta, causem degradação do meio ambiente” (2005, p.831).

Destarte, em relação à responsabilidade administrativa, existe alguma controvérsia quanto a sua natureza. Para alguns doutrinadores, ela prescinde do dano, tendo como único requisito a conduta ilícita. Dessa maneira, “a essência da infração ambiental (administrativa) não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente” (MILARÉ, 2005, p.765).

As penas são consideradas subjetivas, necessitando de comprovação do dolo ou da culpa do causador do dano. No que se refere aos denominados crimes ambientais, a Lei n.º 9.605/98, insere a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, “ nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (art. 3º)¹⁶.

Em tal circunstância, discutia-se sobre a inclusão da pessoa física no polo passivo de referida ação penal. Num primeiro momento, toda a jurisprudência condicionava a legitimidade de um processo por crime ambiental contra pessoas jurídicas à discriminação da conduta de pessoas físicas. Posteriormente, o STJ inclinou-se pela teoria da dupla imputação, a exemplo do RMS n.º 37.293-SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 09/05/2013. Nessa mesma linha, duas decisões recentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal confirmaram entendimento favorável à possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas por crime ambiental, ainda que ocorra a absolvição dos ocupantes de postos de direção da empresa.

Outra reformulação conceitual foi apresentada pela Min. Rosa Weber, relatora do Recurso Extraordinário n.º 548.181, julgado pela Primeira Turma do STF. Com efeito, por maioria de votos, restou reconhecido que a ação penal pode transcorrer em face apenas da pessoa jurídica, sem que conste, no polo passivo, o representante legal da empresa, pois a adoção da teoria da dupla imputação leva ao esvaziamento do comando constitucional: “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais”, de modo que “não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”. A referida decisão abriu um importante precedente no sentido de se imputar às pessoas jurídicas a prática de crime ambiental. Num passo ainda mais avançado, a mesma 1ª Turma, entendeu que não se pode condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica a seus agentes responsáveis, sem a devida descrição da conduta, pois isso afrontaria diretamente o

¹⁶ De toda maneira, a promoção da integridade pública, se fez presente desde a promulgação do Código Penal que, em seus artigos 312 a 359, previram uma série de crimes contra a Administração Pública.

artigo 225, inciso 3º, da Constituição Federal. Por certo, dada a não sedimentação conceitual há que se esperar o desenvolvimento dessa nova orientação jurisprudencial¹⁷.

7.1 LEI ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE AMBIENTAL

Cerrando fileira com o conjunto de regras direcionadas à responsabilidade social do empresário, a partir do dia 29 de janeiro de 2014, entrou em vigor a chamada Lei Anticorrupção – 12.846/13¹⁸, impondo às empresas dos diversos setores da economia a concepção de regras a serem observadas com clientes, fornecedores e prestadores de serviços. Tal iniciativa tem por objetivo resguardá-las contra condutas, “que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil“ (art. 5º). É de se deduzir, pois, que a nova lei, apesar de conhecida como “lei anticorrupção” não se restringe a tal distorção de conduta.

Ou seja, as pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de organização ou modelo societário adotado, serão responsabilizadas, objetivamente, (independente de culpa ou dolo), pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício¹⁹. Em tal ocorrência, segundo Marçal Justen Filho (2013), “há uma presunção absoluta de que, se o indivíduo envolveu a empresa numa prática de corrupção, isso foi resultado de defeitos organizacionais e gerenciais”. Destarte, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade subjetiva de seus dirigentes ou administradores, conforme o grau de culpabilidade²⁰.

¹⁷ Registre-se ainda sob o viés processual, a degradação do meio ambiente constitui ameaça de danos à sociedade e, por tal, justifica a indenização por dano moral coletivo (REsp 1.367.923. 2ª Turma do STJ, 08/09/2013).

¹⁸ Esta nova legislação é resultado dos compromissos que o Brasil assumiu ao tornar-se parte da Convenção de Mérida (UNCAC) e, especialmente, da Convenção “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações comerciais internacionais”, da OCDE – Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento, concluída em Paris no ano de 1997. É também um texto em que se nota uma nítida influência da *Foreign Corrupt Practices Act* of 1977 (FCPA), dos Estados Unidos. Consigne-se que, na mesma data, o Estado de São Paulo publicou o Decreto n. 60.106/14, para regulamentar a matéria no âmbito estadual

¹⁹ A responsabilidade objetiva já era adotada no nosso ordenamento jurídico, como no âmbito da legislação ambiental (artº 14, §62º da Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente c/c artº 3º da Lei 9.605/98)

²⁰ A lei tem por objetivo, principal, responsabilizar, objetivamente, a pessoa jurídica, e não seus administradores e empregados ou os servidores públicos envolvidos em atos de corrupção. Para estas pessoas permanece a possibilidade de aplicação das sanções previstas nas demais leis que tratam de infrações desta natureza, como a lei de improbidade administrativa, a lei de licitações e contratos administrativos e o Código Penal. Entretanto, há a possibilidade de serem atingidos pelas sanções da lei caso seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica, que poderá se dar tanto na via administrativa quanto na judicial. Neste caso, o patrimônio dos sócios e administradores poderá ser afetado.

A nova Lei também prevê a responsabilidade solidária de sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou no âmbito dos respectivos contratos, as consorciadas²¹, pela obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado²².

As penalidades podem vir expressas por multas que podem variar de 0,1% a 20% sobre faturamento bruto da empresa ou culminar com a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei ou para provocar confusão patrimonial. Tais consequências independem, como já referido, das demais sanções que possam recair sobre os administradores e sócios com poderes de administração. Por sua vez, a aplicação de sanções na esfera administrativa não impede a imposição de sanções na esfera judicial, como perda de bens, direitos ou valores obtidos fraudulentamente até a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Nessa ordem, ao prever a responsabilização de pessoas jurídicas, através de contencioso administrativo de caráter punitivo, a nova Lei exige das empresas que contratam com o Governo a instituição de serviços e programas de *compliance* (conformidade normativa), para prevenir a corrupção no âmbito corporativo e nas relações dessas pessoas jurídicas com os órgãos públicos²³.

A adoção desse Programas é considerado como atenuante, no momento da definição das sanções. Daí a necessidade das empresas adotarem Códigos de Ética e de Conduta no âmbito da pessoa jurídica, bem como mecanismos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades. Ressalte-se, entretanto, que a lei exige que os Programas sejam “efetivos”, ou seja, será necessário empreender medidas que resultem na conscientização de todos os envolvidos no empreendimento, seguidas do monitoramento quanto ao cumprimento dos procedimentos adotados.

²¹ Ainda ocorre muita polêmica a respeito da efetiva possibilidade de responsabilização solidária das sociedades, nos termos da Lei anticorrupção. Destarte, dado o limite especial imposto a esse trabalho, passaremos ao largo dessa fascinante questão.

²² Por se cuidar de direito administrativo punitivo (sancionador), as sanções previstas na Lei 12.846/2013 são irretroativas, só valendo a partir de 29 de janeiro de 2014.

²³ A adoção de sistemas de *compliance* empresarial no Brasil tornou-se efetiva com a Lei Ambiental (Lei 9.504/1997). Posteriormente a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) veio reforçar esse mecanismo que, agora, ganha uma sistemática mais consistente. A nova legislação conviverá com a Lei de Improbidade Administrativa de 1992 (LIA), possibilitando cumular pedidos judiciais.

Previsível, igualmente, a celebração de Contratos de Leniência²⁴, através do quais as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos colaboram efetivamente com as investigações, seja na identificação dos demais envolvidos na infração ou na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito²⁵.

Justifica-se maior atenção aos ditames da lei no que se refere aos danos ambientais, posto que, se revelam recorrentes na prática das empresas. Daí o esforço em destacar as consequências para os administradores que, por vezes tomam decisões ignorando os seus efeitos.

O decreto nº 8420 editado em 18 de março de 2015, regulamenta pontos importantes disciplinados pela lei, tais como critérios para o cálculo da multa, parâmetros para avaliação de programas de compliance, regras específicas direcionadas à celebração dos acordos de leniência e detalhamento a respeito da formação de cadastros nacionais de empresas punidas. A Controladoria-Geral da União (CGU), segue como responsável por vários desses atos preventivos, repressivos e punitivos.

De outro lado, o nosso sistema jurídico contempla outros diplomas legais direcionados ao combate da Corrupção que imputam penalidades às pessoas físicas. Em decorrência, a adequação típica entre esses instrumentos, que se situam no mesmo patamar hierárquico constitui o maior entrave à efetiva aplicabilidade de suas importantes disposições.

A análise dessa intrincada malha de regras que coexistem no tempo pode desaguar em acirrados debates que poderão arrefecer a rapidez e eficiência no combate à corrupção

Nessa direção, merece grande destaque a questão relativa ao licenciamento ambiental e à regularização de atividades produtivas das empresas, que pode se tornar questão muito sensível à gestão ética, dada a facilidade de serem maculadas pela corrupção. Esse viés resulta, no mais das vezes, da complexidade burocrática envolvendo inúmeros órgãos da administração pública regidos por específicas normas ambientais.

²⁴ O acordo de leniência é muito utilizado na prevenção de práticas anticoncorrenciais, no âmbito da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011). Pela nova lei, caberá à CGU a formalização dos acordos de leniência (art. 16, §10) e a condução do processo administrativo punitivo (art. 9º), tendo em conta a cláusula de jurisdição prevista no artigo 4 da Convenção da OCDE (Decreto 3.678/2000).

²⁵ No Estado de São Paulo, foi criado no âmbito da CGU, o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Anticorrupção. A celebração da leniência, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei, resultará em redução da pena de multa e na isenção da pena de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos do Poder Público. Tal acordo também se estende à Lei de Licitações.

De toda maneira, reitere-se, o descumprimento da legislação ambiental acarreta às empresas sanções civis, penais ou administrativas. Quanto às últimas, além da possível imposição de multas em valores elevados, podem ter as atividades suspensas ou a licença ambiental revogada. Além destas e de outras sanções, podem ser impedidas de participar de processos licitatórios com o Poder Público ou de receber financiamentos.²⁶

Consigne-se, ainda, que a reparação do ilícito, através da recuperação das áreas degradadas (inciso VIII do artº 4º e artº 20 da Lei nº 6.938/81) ou pelo pagamento de indenização correspondente é a menor das consequências, posto que a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – tipifica como crime o exercício de uma atividade sem licença ambiental, ainda que esta possa estar situada entre as que não apresentam risco de dano ambiental.

Considerando essas e outras consequências, a Lei anticorrupção ocupa lugar de destaque entre as regras impositivas²⁷ que instam as empresas a pautarem a gestão empresarial segundo os mais rígidos padrões éticos.

8 CONCLUSÃO

Ao final desse percurso, que se apresenta limitado em sua abrangência pelo limite espacial a que se subordina, é possível concluir que o objetivo geral proposto foi alcançado, pois restou evidenciado que as transformações do Estado de Direito moderno alinhadas com os fatores que impulsionaram uma nova formatação das práticas econômicas e culturais – como o estímulo à livre concorrência, as benesses advindas de uma política liberal e a

²⁶ Algumas circunstâncias se revelam, na prática, de extrema fragilidade quanto aos padrões morais. Dentre as de maior ocorrência, destacam-se as manobras procedimentais no sentido de abreviar o término das negociações, porque, entre outras razões, se faz necessário incluir as despesas até o final do exercício fiscal. Em decorrência, normalmente, prescindem da realização de atos essenciais como a avaliação ambiental, pareceres técnicos sobre a possível contaminação do solo e as diferentes e específicas autorizações e alvarás.

²⁷ É de ser mencionado que, em 16/01/2014 foi publicado o Decreto nº 60.070, que regulamenta os procedimentos relativos à compensação ambiental no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo. A referida norma dispõe sobre a implantação de atividade, obra ou empreendimento que cause significativo impacto ambiental, segundo Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, [...]. Aos 17/01/2014, a Lei n. 15.248/2013, criou o “ranking” dos 10 fornecedores mais reclamados junto ao PROCON/SP e instituiu a obrigatoriedade de divulgarem o referido “ranking”, de maneira visível, clara e [...]; Lei do Estado de Minas Gerais, publicada, em 15/01/2014 - a Lei nº 21.147 - instituiu a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos [...]; Em 30/12/2013 foi pelo IBAMA, a Instrução Normativa nº 21, que regulamenta os procedimentos necessários à implementação do Documento de Origem Florestal;

globalização da economia – instaram a atenção do empresariado para a Responsabilidade Social, como fator essencial para atingir um sólido retorno financeiro.

Do mesmo modo, os objetivos específicos foram conquistados numa ordenação dedutiva que expôs a conscientização dos empresários em restabelecer o caminho da ética como meio inteligente para alcançar o lucro, que constitui o objetivo primeiro e real de qualquer empresa.

Nesse percurso, enfatizou-se o desmedido equacionamento entre valores essencialmente econômicos e as condições indignas de vida da população, sujeita a privações de todas as espécies. Tal distanciamento, na verdade, conduzia a um estado crítico de tensão social que desencadeava a violência e diminuía o poder de compra e, conseqüentemente, os lucros das empresas. Na mesma direção, consignou-se que as circunstâncias decorrentes dos danos ambientais, especialmente motivados pelo irresponsável uso dos recursos naturais não renováveis, era igualmente nefasto para a sobrevivência das empresas.

O referencial teórico utilizado nesse estudo permitiu, igualmente, estabelecer uma visão crítica sobre o enfrentamento dessas forças potencialmente importantes e concorrentes. Uma, cravada nos ideais capitalistas, que constituem o alicerce da economia em um Estado Democrático de Direito. Outra, envolvendo um dever auto imposto, consubstanciado pela necessária limitação a esse vital e natural impulso.

De outro lado, lembrou-se que, ao Estado (que já se apresentava fortemente enfraquecido para solucionar tais conflitos emergenciais), restou a busca por alternativas políticas para enfrentá-lo. Dentre as medidas adotadas, destacou-se a inclinação pelos incentivos e isenções concedidos às empresas, como forma de atrair o capital estrangeiro e instar as empresas nacionais a um maior comprometimento com a causa social.

A última análise desse intrincado contexto evidenciou que, enquanto as questões sociais não afetavam as operações das empresas, poucas eram as organizações que se preocupavam com o tema. A maior adesão ocorreu, portanto, quando a crise tomou vulto mundial e tornou vulnerável a economia globalizada. Ainda assim, os esforços engendrados sempre estiveram emparelhados a um previsível e bem calculado retorno financeiro.

Portanto, forçoso concluir que o conceito de responsabilidade social ainda não foi decodificado em seu amplo espectro. Daí porque registrou-se a importância de freios externos, potencialmente rigorosos, como forma de realinhar, ainda que coercitivamente, os fundamentais princípios que devem reger a sociedade. Este indicativo motivou a minuciosa

análise das consequências dessa manifesta irresponsabilidade, na ordem civil, administrativa e penal.

Destacou-se, de outro lado, que muitas empresas nacionais, seguindo modelos já em franco desenvolvimento em vários países, estão incorporando a ideia de formatar novos *standards* valorativos. Estes, ditados por uma postura ética permanente e transparente em tudo difere da simples filantropia, conferindo ao conjunto uma expressão irreversível de desenvolvimento econômico socialmente sustentável.

Em suma, ao final desse estudo, conclui-se que a gestão empresarial focada apenas nos interesses econômicos se revela, na ordem atual, totalmente insuficiente e ultrapassada. A ampla visão do empreendedor deve estar centrada nas viáveis contribuições de todas as partes envolvidas.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, M. T. P.; GRECCO, M. C. P; FORMIGONI, H.; MENDONÇA NETO, O. R. **A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil.** Revista de Economia & Relações Internacionais, v 10, n. 20, Janeiro 2012.

ARAÚJO, G. C. de; KALB, N. D. **Análise do conceito de responsabilidade social: um ensaio teórico.** Revista DCS, Três Lagoas, vol. 3, n. 1, nov. 2008.

AZAMBUJA, M. O Brasil e a Cidadania Empresarial. **Valor Econômico.** Rio de Janeiro, 20 de Abril de 2001.

BORBA, P. da R. F. **Relação entre desempenho social corporativo e desempenho financeiro de empresas no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Administração). Curso de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2005.

BORGES, J. F.; MIRANDA, R.; VALADÃO JÚNIOR, V. M.. O discurso das fundações corporativas: caminhos de uma “nova” filantropia? **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 47, n. 4, 2007.

CAMARGO, A.; DINIZ, E. (Org.). **Continuidade e mudança no Brasil na Nova República.** São Paulo: Vértice: Revista dos Tribunais, 1989.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CEBDS), **Negócios com inclusão social – Guia Prático.** 2004. Disponível em: <<http://www.cebds.com>>. Acesso em 14/07/2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum** – Relatório Brundtland, 2.ed. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1991.

COSTA, J. S; GÓIS, J. B. H; SANTOS, A. O. Responsabilidade social empresarial e solidariedade: uma análise dos discursos dos seus atores. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: ano XXV, n. 78, p. 82-110, jul. 2004.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003.

DUPAS, G. Ética e poder na sociedade de Informação. E. Unesp: São Paulo, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. et all (orgs.). **Poder Econômico – Direito, Pobreza, Violência, Corrupção**. Manole: Barueri, 2009.

FRIEDMAN, M.. **Capitalism and freedom**. Chicago: University of Chicago Press, 1963.

GIFE. GRUPO DE INSTITUTOS FUNDAÇÕES E EMPRESAS. Disponível em: <http://www.gife.org.br/oqueegife.php>. Acesso em 14/07/2015.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. Living planet report 2010. Biodiversity, biocapacity and development. Disponível em: http://www.footprintnetwork.org/en/index.php/GFN/page/2010_living_planet_report/. Acesso em 14/07/2015.

HELD, D. ; MCGREW, A. **Prós e contras da globalização**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

IANNI, O. **Internacionalização do Capital**: Teorias da Globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

INSTITUTO AKATU PELO CONSUMO CONSCIENTE; INSTITUTO ETHOS – **O Consumidor Brasileiro E A Sustentabilidade**: Atitudes e Comportamentos frente ao Consumo Consciente Percepções e Expectativas. Disponível: <http://www.akatu.org.br> . Acesso em 14/07/2015.

INSTITUTO ETHOS. Responsabilidade Social das Empresas: A contribuição das universidades. São Paulo: Petrópolis: 2003.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A iniciativa privada e o espírito público**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/asocial/iniciativa-resultados-nacionais.htm>. Acesso em 14/07/2015.

JUNQUEIRA, L. A. P. **Voluntariado e a Gestão das Políticas Sociais**. Rio de Janeiro: Futura, 2002.

JUSTEN FILHO, M. A. **“Nova” Lei Anticorrupção Brasileira (Lei Federal 12.846)**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 82, dezembro de 2013, disponível em www.justen.com.br/informativo > Acesso em 12/07/2015.

LA ROVERE, E. L. A. **Manual de Auditoria Ambiental**. 2a Edição, Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2001.

LIMA, G. F. da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. Ambiente & Sociedade, NEPAM/UNICAMP, Campinas, ano II, nº 5, 1999.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MARGOLIS, J. D.; WALSH, J. P. People and profits? The search for a link between a company's social and financial performance. 1. ed. New Jersey: LEA, 2001.

MARTIN, R. L. The virtue matrix: calculating the return on corporate responsibility. In: Harvard Business Review in Corporate Responsibility. 1. ed. Boston: Harvard Business School Publishing Corporation, 2003.

MATTAR, H. Responsabilidade social e consumo consciente. MBA Gestão e Empreendedorismo Social - FIA. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

MCWILLIAMS, A.; SIEGEL, D. Corporate social responsibility: a theory of the firm perspective. Academy of Management Review, v. 26, n. 1, , 2001.

MELO NETO, F. P. de; FROES, C. Responsabilidade Social e Cidadania Empresarial: A Administração do Terceiro Setor. Rio de Janeiro: Ed. Qualitymark, 1999.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 4ª Ed., 2005.

ONU. **Who Cares Wins: Connecting Financial Market To Changing World**, 2004. Disponível em: http://www.Unglobalcompact.Org/Docs/News_Events/8.1/. Acesso em 14/06/2015.

PELIANO, A. M. T. M. **A iniciativa privada e o espírito público**: um retrato da ação social. Ed. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília 2001.

PIVATO, S.; MISANI, N.; TENCATI, A. The impact of corporate social responsibility on consumer trust: the case of organic food. Business Ethics, v. 17, n. 1, p. 3- 12, 2008.

RAPOSO, R. **Quer Agregar Valor a sua Marcar? Pense em Avaliação**. In Guia de Boa Cidadania Corporativa . São Paulo, 2003.

REUNA. **Investimento social privado: o papel das fundações corporativas na gestão das políticas sociais**. Publicação trimestral. Belo Horizonte, v.16, n.2, p. 121-138, Mai-Ju, 2011. Disponível em <www.revistas.una.br/index.php/reuna/article> Acesso em 17/06/2015.

ROCHA, S. Alguns consensos sobre a pobreza no Brasil. In: DOWBOR, LADISLAU.; KILSZTAJN, SAMUEL. (Orgs.). **Economia Social no Brasil**. São Paulo: Ed. Senac-SP, 2001.

SACHS, I. Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado. 1 ed. Rio de Janeiro: Garamound, 2008.

SPOSATI, A. de O. et al. A assistência na trajetória das Políticas Sociais Brasileiras: uma questão em análise. São Paulo: Cortez, 1992.

STONER, J. A. F.; FREEMAN, R. E. **Administração**. tradução: Alves Calado. 5. Ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos, 1999.

VASSALO, C. Agenda para o futuro. **Revista Exame**. Edição 0679. São Paulo, p. 64-79, 13 jan. 1999.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEIRA, R. F. A iniciativa privada no contexto social: Exercício de Cidadania e Responsabilidade Social. Parte III: **As Ações Corporativas nos Investimentos Sociais**. RP em Revista, vol. 5, n. 22, 2007.

WBCSD, CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY. **Making Good Business Sense**. 2001. Disponível em <http://www.wbcsd.org>, acesso em 09/07/2015.

ZENISEK, T. J. **Corporate social responsibility**: a conceptualization based on organizational literature. The Academy of Management Review, vol. 4, n. 3, p. 359-368, jul. 1979.